Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 577/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10312/2013
PROTOCOLO	**:** 1413369
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JOCELITO KRUG
INTERESSADO	**:** CENTRO SÓCIO EDUCATIVO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
VALOR	**:** R$ 412.555,51
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – CENTRO SÓCIO EDUCATIVO – DESPESAS DE REFORMA E CUSTEIO DAS ATIVIDADES DA ENTIDADE – CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que, demonstrado os documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais, comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas do convênio, Termo de Ajuste n. 02/2011, firmado entre o Município de Chapadão do Sul, na gestão do Sr. Jocelito Krug e o Centro Sócio Educativo Nossa Senhora das Graças.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio – Termo de Ajuste n. 02/2011,** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul MS** e o **Centro Sócio Educativo Nossa Senhora das Graças,** objetivando o repasse financeiro destinado as despesas inerentes ao atendimento médico hospitalar: folha de pagamento e encargos, medicamentos, gêneros alimentícios, material médico-hospitalar, materiais de consumo, serviços de terceiros, despesas de manutenção, água, luz, telefone, internet, compra de uma central telefônica e um nobreak, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 5).

O valor do Convênio é de R$ 307.428,00 (trezentos e sete mil quatrocentos e vinte e oito reais), repassados em onze parcelas de R$ 27.948,00 (vinte e sete mil novecentos e quarenta e oito reais), conforme previsto pela Cláusula Terceira do Termo.

O prazo de vigência corresponde ao período de 10/01/2011 até 31/12/2011, acrescido de 30 (trinta) dias para apresentação de contas finais, conforme previsto pela Cláusula Segunda.

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peças 10 e 19) como o Ministério Público de Contas (peça 21) manifestaram nos autos opinando pela irregularidade do feito, em razão da ausência de esclarecimentos e documentação comprobatória de prestação de contas.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (**contraditório e ampla defesa**) foram intimados o ex e atual Prefeitos do Município de Chapadão do sul para apresentar defesa (peças 22, 23 e 24).

Tanto o Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhaes (peça 30) como o ex-Prefeito, Senhor Jocelito Krug (peça 32) atenderam ao chamado da Corte de Contas e apresentaram os documentos reclamados.

O corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo reanalisou os autos (peça 34) e opinou pela chancela da prestação de contas, cuja planilha restou demonstrada da seguinte forma:

VALOR DO CONVÊNIO	**307.428,00**
TOTAL EMPENHADO	**307.428,00**
VALOR REPASSADO	**307.428,00**
VALOR RECURSOS PROPRIOS	**4.000,00**
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	**1.931,97**
OUTROS RECURSOS	**99.195,55**
TOTAL DOS RECURSOS	**412.555,52**
VALOR DAS DESPESAS	**412.555,51**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	**0,01**
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	**412.555,51**

FONTE: Balancete Financeiro Consolidado as folhas 792 peça 30.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou seu Parecer (peça 36) e opinou:

> I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio n. 002/2011 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.
>
> Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio – Termo de Ajuste n. 02/2011**, celebrado pelo **Município de Chapadão do Sul MS**.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$412.555,51 (quatrocentos e doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio – Termo de Ajuste n. 02/2011**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul MS** e o **Centro Sócio Educativo Nossa Senhora das Graças** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora, pela regularidade da prestação de contas do convênio – termo de Ajuste nº 02/2011.

Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL

SETAC.KBV/ARP